

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 2164/79

INTERESSADA: DELEGACIA DE ENSINO DE MIRACATU

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Dorotéia Aparecida Sincaruk

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE nº 0548/80 - CERG - APROVADO EM 02/04/80

I - RELATÓRIO

A - Histórico

- 1 - Em 22 de agosto de 1979 o Sr. Delegado de Ensino de Miracatu/São Paulo solicitou à Divisão Especial de Ensino do Vale da Ribeira orientação sobre o caso da aluna Dorotéia Aparecida Sincaruk.
- 2 - A referida aluna cursou, em 1975, a 1ª série do 2º Grau, na área de Ciências Físicas e Biológicas na EEPSPG de Juquiá, tendo sido aprovada. Em 1976, cursou a 2ª série do 2º Grau na referida escola, não obtendo aprovação. Com aproveitamento, frequentou, em 1977, a 2ª série do 2º Grau da Habilitação Básica em Construção Civil na EEPSPG de Juquiá, e, em 1978 concluiu a 3ª série do 2º Grau na referida escola.
- 3 - Analisando o Histórico Escolar referente à 1ª série do 2º Grau, cursada em 1975, a Assistente Técnica de Ensino de 2º Grau da Divisão Especial de Ensino do Vale da Ribeira manifestou-se no sentido de que a referida série "não corresponde à 1ª série da Resolução 169/77". Assim sendo, a aluna não cursou Educação Artística e Programas de Saúde. Cursou Estudos Sociais e não Geografia e História, tendo estudado Química e Biologia e não Ciências Físicas e Biológicas, nem Programas de Saúde.
- 4 - A CEI no seu parecer concluiu pela necessidade da realização de exames especiais por parte da interessada nas disciplinas Programas de Saúde, História e Geografia e observou ainda que a "carga horária da série cursada em Ciências Físicas e Biológicas difere da Habilitação pretendida. Tendo em vista o atendimento do número total de horas do curso e cumprida a carga horária do mínimo profissionalizante, nada há a providenciar".
Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

B - APRECIÇÃO

- 1 - As supostas irregularidades, que se apresentam nos autos, residem no fato da aluna não haver cursado os componentes "Educação Artísti-

ca e Programas de Saúde" , cuja obrigatoriedade da inclusão no currículo é determinada pelo artigo 7º da Lei nº 5.692/71, acarretando assim, falta de integralização do currículo pleno proposto pelo estabelecimento, para a Habilitação Básica em Construção Civil.

- 2 - Entretanto, a aluna cursou no ano de 1975 a disciplina Desenho , tendo tido aproveitamento satisfatório.
- 3 - Constata-se, ainda, que a aluna cursou Estudos Sociais no lugar de História e Geografia , e , de acordo com a programação de Estudos Sociais anexada às fls. 16/17 dos autos, o conteúdo programático desenvolvido nesta disciplina está voltado mais para a área de Sociologia.
- 4 - Entretanto, lembremos que a aluna cursou, no ano seguinte, as disciplinas Geografia e História , com ótimo aproveitamento, demonstrando, com isto, plena recuperação do curso supostamente perdido.
- 5 - Verifica-se, também, que a aluna cursou Química e não Química e Prática de Laboratório constantes da Grade Curricular de Construção Civil.
- 6 - Entretanto, segundo a Coordenadoria de Ensino do Interior, "poderia ser considerado cumprido o componente curricular".
- 7 - Segundo a Coordenadoria do Interior, "há ainda a observar que a carga horária da série cursada em Ciências Físicas e Biológicas difere da Habilitação pretendida".
Entretanto, segundo a mesma Coordenadoria, "Tendo em vista o atendimento ao número total de horas do curso e cumprida a carga horária do mínimo profissionalizante, nada há a providenciar".
- 8- A Coordenadoria do Interior submeteu os autos à apreciação deste Conselho, segundo ela, "Tendo em vista a necessidade de autorização para exames especiais."
- 9- Entretanto, examinando acuradamente o processo, verificamos serem totalmente desnecessários e dispensáveis os referidos exames especiais, com exceção de Programas de Saúde.

II-CONCLUSÃO

Ante o exposto, considera-se regular a vida escolar da aluna Dorotéia Aparecida Sincaruk no período de 1975 a 1978, período em que concluiu o Ensino de 2º Grau, Habilitação Básica em Construção Civil, na EEPSPG de Juquiá, desde que logre aprovação em exame especial de Programas de Saúde.

São Paulo, 11 de março de 1980

a) Cons. Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente